SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008665-68.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Julio Cesar Neves**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JÚLIO CÉSAR NEVES (R.G. 26.651.529),

com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, porque no dia 21 de outubro de 2013, por volta de 00h01, na Rua Manoel M. Carlos Pinto, nº 140, Jardim Pacaembu, nesta cidade, matou, a tiro de revólver, **Rodinei Aparecido Antonio Demédio,** como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 84/86, bem como possuía, no período de outubro de 2012 a outubro de 2013, um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida e sem autorização da autoridade competente, em desacordo com determinação legal.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados rejeitaram todas as teses que foram defendidas em favor do réu e em relação aos dois delitos, condenando-o nos termos da pronúncia.

Atendendo a esta deliberação do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, apesar de registrar antecedentes, deve ser verificado também o comportamento reprovável da vítima, razão pela qual estabeleço a pena-base para ambos os crimes no respectivo mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão para o homicídio e três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, para o crime de posse ilegal de arma com numeração suprimida. Deixo de impor modificação da segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 129), também há em favor do

réu a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra.

CONDENO, pois, JÚLIO CÉSAR NEVES à pena de seis (6) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, "caput", do Código Penal e à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/03.

Como o réu é reincidente, deverá iniciar o cumprimento das duas penas no **regime fechado.** Estando preso preventivamente, assim deverá continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se-o na prisão em que se encontra.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 24 de novembro de 2014, às 19h40.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA